PARECER Nº : 82 /2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.001.559/2012

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2071/2012

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Deposição de resíduos sólidos de construção civil (terra de escavação) em local sem licença ambiental e descumprimento do Auto de Infração nº1586. Art. 54, XII e XXII da Lei nº041/89. Materialidade da infração. Recurso improvido. Decisão de 1ª instância mantida. Penalidades de multa e advertência mantidas. Não aplicação da penalidade de advertência pela impossibilidade de recuperação da área.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2071/2012, que autuou a **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO** pelo cometimento da seguinte infração:

> Corresponsabilidade na disposição de resíduos sólidos da construção civil (terra de escavação) em local sem licença ambiental. A corresponsabilidade advém da autorização sem número e datada de 18/04/2011, dada a empresa Brasiterra Terraplanagem para a deposição de resíduo no local (...) e

descumprimento do Auto de Infração nº1586. (Auto de Infração, item 09).

Por ter transgredido o art. 54, inciso III da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada a penalidade de **advertência** por escrito a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para o local afetado e multa no valor de R$6.314,00 (seis mil trezentos e quatorze reais), nos termos do art.45, incisos I e II, do mencionado diploma legal.

Relatório de Vistoria nº313/2012 (fls.04/06), elaborado pela Diretoria de Fiscalização Ambiental, informando que o auto de infração anteriormente lavrado, AI nº 1586/2011, não foi cumprido pela autuada, vez que os resíduos sólidos permanecem no local.

Autorização emitida pela Diretoria de Obras da Administração Regional de Brasília a depositar terra de escavação próximo ao Setor de Clubes Trecho 2 (fl.08).

Em réplica, a autoridade de fiscalização, à fl.67, solicitou a manutenção integral do Auto de Infração nº2071/2012 e reafirmou a imprescindibilidade da apresentação do PRAD.

Decisão de 1ª instância nº 200.000.267/14-PRESI/IBRAM, julgando procedente o Auto de Infração nº2071/2012 e mantendo as penalidades de advertência e multa.

Devidamente notificada, à fl.77, em 27/04/2015, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.78/79), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

a) Os atos praticados ocorreram na gestão anterior e que somente tomou ciência dos fatos em 27/04/2015;

b) Apesar de não ter apresentado PRAD, realizou a recuperação da área retirando o lixo e o entulho encontrados e depositando terra vegetal no local degradado;

Requereu prazo para apresentar PRAD e a reconsideração da Decisão de 1ª instância.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art.46 da Lei nº 41/89, infrator é toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que, independentemente de culpa, cause ou venha a causar dano ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Também o §2º deste mesmo dispositivo legal atribui o resultado da infração a quem lhe deu causa de forma direta ***ou indireta e a quem para ele concorreu***.

A Auditora Fiscal lavrou o presente Auto de Infração em desfavor da Administração Regional do Plano Piloto *por ter descumprido, a autuada, determinação contida no AI nº1586/2011 para apresentar PRAD* (fl.02).

É o que se verifica no Relatório de Vistoria nº313/2012 (fls.04/06), elaborado pela Diretoria de Fiscalização Ambiental, mediante o qual relata a inércia da autuada no cumprimento do Auto de Infração anteriormente lavrado, e informa que os resíduos sólidos permanecem no local.

Além disso, a autuada assumiu a sua participação no evento ao confirmar a autorização dada à Brasiterra e informar que ainda não apresentara o PRAD exigido no AI nº1586/2011.

Verifica-se também que não se sustenta a alegação da autuada, de que recuperara a área degradada pela deposição de terra vegetal. *As fotos constantes do Relatório de Vistoria nº313/2012 (fl.05) evidenciam que se trata de terra proveniente de escavação (contendo inclusive restos de construção)*, e não de terra vegetal, com quer fazer crer a autuada.

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (**PRAD**) é, na verdade, um estudo Ambiental que estabelece uma série de ações objetivando minimizar ou restaurar o impacto ambiental causado pelo homem, em decorrência de determinada atividade ou empreendimento.

É exigido pelos órgãos ambientais por ocasião do licenciamento ambiental **ou em decorrência de sanção administrativa** tendo em vista a recuperação de determinada área degradada.

Como bem asseverou a autoridade fiscal (fl.67), *"a recuperação da área degradada não consiste na adoção de medidas que o autuado considera pertinentes, pois isso não garante o êxito do procedimento (...)"*. É necessário, portanto, o PRAD, que por se tratar de um estudo técnico é o instrumento mais adequado a possibilitar a recuperação da área em comento.

Quanto à capitulação da conduta da autuada, observa-se que a auditora fiscal indicou o art. 54, III da Lei nº41/89, que trata do descumprimento de dever legal de notificar fato ambiental relevante. *Verifica-se, contudo, que o ato infracional, descrito nos autos, refere-se a depósito irregular de resíduo sólido e descumprimento*

do Auto de Infração nº1586. ***Por esta razão, impõe-se a alteração do enquadramento legal para o art.54, XII e XXII, da Lei nº41/89***[1].

Ressalta-se que a multa arbitrada está de acordo com a natureza leve da infração, face à presença da atenuante do art.51, V, da Lei nº41/89[2] e corresponde a 25 (vinte e cinco) UPDF's, nos termos do art. 49, I, deste mesmo diploma legal, perfazendo o valor de R$6.314,00 (seis mil trezentos e quatorze reais).

Corretas, portanto, as penalidades aplicadas.

É de se observar, contudo, que no presente momento processual, ***não cabe mais a recuperação da área em comento*** *visto que, segundo informações contidas no Relatório de Vistoria nº 421.000.460/2014 – GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM (fls.16/17 do processo nº*0391.000.660/2011*) e notícia veiculada pela Agência Brasília (fl.84), a área objeto dos autos está ocupada pelas obras de construção da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU.*

Assim, a penalidade de advertência aplicada à Administração Regional do Plano Piloto para apresentar plano de recuperação da área degradada perdeu o seu objeto, vez que não é possível recuperar a vegetação de área ocupada pelas obras da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU.

Entretanto, *no tocante à pena pecuniária, esta continua exigível*, visto que a autuação ocorreu em 2012, antes, portanto, do início das obras da ESUC/TCU, que iniciaram em fevereiro de 2013 (conf. informação constante à fl.84).

---

[1] Lei nº41/89: Art.54. São infrações ambientais: (...) XII – emitir ou despejar efluentes ou **resíduos sólidos**, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares; (...) XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente (...).

[2] *Ibdem.* Art. 51. São circunstâncias atenuantes (...)V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº2071/2012 e opinamos pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela Administração Regional do Plano Piloto, *sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância sem, contudo, aplicar a penalidade de advertência face à impossibilidade de seu cumprimento.*

À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2016.

JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora de Políticas Públ. e Gestão Governamental
Direito e Legislação

PROCESSO Nº : 391.001.559/2012
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2071/2012

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo ***improvimento do recurso interposto***, para manter a Decisão nº200.000.267/2014-PRESI/IBRAM sem, contudo, aplicar a penalidade de advertência por não ser possível o seu cumprimento, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 23 de Setembro de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

PROCESSO Nº : 391.001.559/2012
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2071/2012

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado o qual tomo como razão de decidir, ***não provendo*** o recurso interposto pela autuada e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2016.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

PROCESSO Nº : 391.001.559/2012

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2071/2012

NOTIFICAÇÃO Nº 16 /2016-GAB/SEMA

Fica a **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO** ou seu representante legal, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **NÃO PROVEU** o recurso interposto, mantendo a Decisão de 1ª instância, nº200.000.267/2014-PRESI/IBRAM, que aplicou as penalidades de **ADVERTÊNCIA** e **MULTA**, no valor de R$6.314,00 (seis mil trezentos e quatorze reais), nos termos do art.45, incisos I e II, da Lei nº41/89, de 13 de setembro de 1989.

Contudo, face à impossibilidade de cumprir a determinação disposta na penalidade de advertência para recuperar a área, por estar ocupada pelas obras da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU, a autuada fica exonerada de apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

É facultada a interposição de recurso final ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, conforme o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei nº41/89, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento da presente notificação. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO – RA-I
SBN QD. 02, Bl. K, Brasília/DF
CEP 70.040 -020

DECISÃO Nº 16 /2016-GAB/SEMA, DE 24 DE outubro DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 0391.001.559/2012, **DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso interposto pela **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO;**

II – MANTER a **Decisão nº200.000.267/2014-PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância para, nos termos do art.45, I e II, da Lei nº41/89, aplicar as penalidades de **ADVERTÊNCIA** para apresentar projeto de recuperação da área degradada e **MULTA** no valor de R$6.314,00 (seis mil trezentos e quatorze reais);

III - Face à impossibilidade de cumprir a determinação disposta na penalidade de advertência para recuperar a área, por estar ocupada pelas obras da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU, a autuada fica exonerada de apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), nos termos do Relatório de Vistoria nº 421.000.460/2014 – GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM (fls.16/17 do proc. nº0391.000.660/2011);

IV - Facultar à autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

V – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal